

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 2/2024

Brasília, 18 de março de 2024

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para visualizar o inteiro teor dos acórdãos já disponíveis no Sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Giovanni Olsson

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Daiane Nogueira

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Alteração no Regimento Interno do CNJ permite a celebração de TAC com desembargadores nas infrações apenadas com disponibilidade de até 90 dias 2

PLENÁRIO

Pedido de Providências

Revisão instaurada de ofício para verificar se a pena de censura aplicada na origem é adequada. Conduta violenta do juiz, em situação de violência doméstica, causando lesão corporal de natureza grave na esposa, sem prestar socorro..... 3

Reclamação Disciplinar

Instauração de PADs para apurar envolvimento de desembargadores em esquema de propinas com o fim de beneficiar organizações sociais e empresas em ações trabalhistas 4

Recurso Administrativo

A escolha dos membros para as vagas do 5º constitucional, se por voto aberto ou secreto, está dentro da autonomia administrativa dos tribunais, embora a Recomendação CNJ nº 13/2007 oriente votos abertos, nominais e fundamentados..... 5

Alteração no Regimento Interno do CNJ permite a celebração de TAC com desembargadores nas infrações apenadas com disponibilidade de até 90 dias

O Plenário do CNJ, por unanimidade, inseriu, no Regimento Interno do Conselho, a possibilidade de se aplicar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC - em casos de infração disciplinar leve, passíveis de imposição da pena de disponibilidade por até 90 dias.

O CNJ já havia autorizado celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nas faltas mais brandas, apenadas com advertência ou censura, praticadas por magistrados e cartorários – art. 47-A do RICNJ, inserido pela Resolução CNJ nº 536/2023, aprovado no final do ano passado.

A nova alteração vai permitir que se formalize TAC com desembargadores.

O Corregedor Nacional de Justiça pode propor o TAC ao magistrado investigado. Uma vez aceito, o Termo será homologado pelo Corregedor Nacional.

Descumprido injustificadamente o TAC, o Corregedor Nacional aplica ao investigado a sanção de advertência ou censura, conforme a falta disciplinar. O magistrado pode interpor recurso administrativo para o Plenário contra essa decisão.

Caso a pena seja de disponibilidade até 90 dias, a aplicação da sanção cabe ao Plenário.

A nova alteração foi embasada na observação de que as penalidades de advertência e censura - artigo 42, parágrafo único, da Loman - são aplicáveis somente aos magistrados de 1º grau.

A pena de disponibilidade é empregada em circunstâncias onde as penas de advertência, censura e remoção compulsória não se aplicam, bem como a conduta não seja tão grave a ponto de justificar a aposentadoria compulsória.

Foi inserido, ainda, o parágrafo 6º do art. 47-A do RICNJ, o qual permite utilizar a Justiça Restaurativa nos TACs.

A Justiça Restaurativa representa um sistema organizado de princípios, métodos, técnicas e atividades específicas para conscientização acerca dos aspectos relacionais, institucionais e sociais que geram conflitos e violências. Ela propõe uma resolução estruturada para conflitos concretos ou abstratos que resultam em danos.

Caso a autoridade competente decida utilizar a Justiça Restaurativa, as condições serão apenas as estabelecidas no plano de ação eventualmente celebrado, a partir de procedimento restaurativo conduzido conforme regulamentação expedida pela Corregedoria Nacional.

A medida se alinha às disposições normativas do ordenamento jurídico brasileiro focadas na prevenção e resolução de conflitos, que enfatizam abordagens consensuais e não punitivas. Alinha-se, também, à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução CNJ nº 125/2010.

[ATO 0000956-06.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 2ª Sessão Ordinária em 5 de março de 2024.](#)

Revisão instaurada de ofício para verificar se a pena de censura aplicada na origem é adequada. Conduta violenta do juiz, em situação de violência doméstica, causando lesão corporal de natureza grave na esposa, sem prestar socorro

Em resumo, o juiz, num desentendimento, teria agredido fisicamente a sua esposa, causando-lhe lesão corporal de natureza grave e não teria lhe prestado o devido socorro. O magistrado responde ação penal por este fato, supostamente, incurso nas sanções do art. 129, § 1º, inc. I e § 10º, do Código Penal.

A mulher, atualmente ex-cônjuge do magistrado, foi socorrida por uma vizinha e levada ao hospital.

Resta saber se a penalidade de censura aplicada ao magistrado pelo tribunal local é suficiente, proporcional e adequada para punir suas infrações disciplinares, considerando-se a gravidade dos fatos.

O acórdão do tribunal fundamentou a incidência da penalidade no fato de o magistrado exercer o cargo de juiz de Direito há cerca de 20 anos sem o registro de outra falta em sua folha funcional. Ainda, indicou que o juiz faz tratamento de saúde que exige acompanhamento contínuo, sendo prejudicado, caso fosse aplicada a remoção compulsória. Registrou-se que o magistrado é titular de vara da Fazenda Pública, cujo contato com o público é menos intenso do que outras áreas do Direito.

O tribunal de origem concluiu que a penalidade de advertência não seria adequada pela gravidade dos fatos e porque não se tratava de infração relacionada ao cumprimento dos deveres do cargo - art. 43 da Loman. Entendeu, ainda, que penalidades mais rigorosas, como a disponibilidade e a aposentadoria compulsória, seriam desproporcionais porque o casal já se encontrava divorciado, não havia notícias da prática de novas agressões e o juiz chegou a procurar a esposa no hospital, o que estaria a indicar possível arrependimento.

A dosimetria da penalidade administrativa deve observar os objetivos da sanção, entre eles, a necessidade de se mostrar suficiente para modificar a conduta considerada inadequada.

No caso em questão, há indícios de que a pena aplicada pelo tribunal pode não servir ao objetivo do sistema disciplinar, especialmente diante da gravidade da conduta, bem como da ausência de socorro, sobretudo diante do dever do juiz de manter conduta irrepreensível tanto na vida pública como na privada.

Os laudos de exame de corpo de delito realizados, tanto no magistrado reclamado, como na sua então esposa, demonstram que as lesões de ambos foram manifestamente desproporcionais. Enquanto o juiz sofreu apenas arranhões e escoriações superficiais, a caracterizar lesões leves, a cônjuge foi socorrida ao hospital e ficou internada por cerca de duas semanas. As lesões corporais são de natureza grave, consistentes em edema no crânio, equimoses na região peitoral esquerda e braço direito, hematoma intracraniano e fratura, com incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

A jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça admite a instauração de revisão disciplinar quando, da análise das informações prestadas pelo tribunal local, constata-se que a sanção aplicada é inadequada ao contexto fático-probatório ventilado nos autos - art. 83, inciso I, do RICNJ.

Para verificar se a pena foi adequação e proporcional, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente o pedido e determinou a instauração de RevDis, nos termos dos artigos 82 e 86 do RICNJ.

Considerando que os fatos caracterizadores de violência doméstica comprometem, não somente a imagem do Poder Judiciário, mas a credibilidade do exercício jurisdicional, o Colegiado decidiu afastar o magistrado de suas funções.

PP 0000169-45.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 2ª Sessão Ordinária em 5 de março de 2024.

Reclamação Disciplinar

Instauração de PADs para apurar envolvimento de desembargadores em esquema de propinas com o fim de beneficiar organizações sociais e empresas em ações trabalhistas

Eram 5 reclamações disciplinares para verificar a participação de desembargadores da Justiça do Trabalho num esquema de distribuição de propinas em conluio com outros magistrados, autoridades do Poder Executivo local e parentes advogados.

Em troca da propina, os desembargadores atuavam para incluir organizações sociais - OSs - prestadoras de serviços de saúde e transportadoras em planos especiais de execução trabalhista. Nos planos, eram centralizados a arrecadação de recursos do Tesouro Estadual, o pagamento de salários e também os honorários pactuados entre as devedoras e advogados parentes de alguns dos magistrados.

O pagamento de honorários advocatícios foi a forma utilizada para ocultar e dissimular o recebimento de propina, mediante seguidas transferências bancárias e saques de dinheiro em espécie.

No âmbito penal, as condutas podem configurar crimes de peculato - artigo 312, § 1º, CP; emprego irregular de verbas ou rendas públicas - artigo 315 do CP; concussão - artigo 316 do CP; corrupção passiva - artigo 317 do CP; advocacia administrativa – artigo 321 do CP; e exploração de prestígio - artigo 357 do CP.

Além disso, pode haver invocação da condição de agente público para obter vantagem indevida da nova Lei de Abuso de Autoridade - LAA - Lei nº 13.869/2019, artigo 33, parágrafo único; lavagem de ativos – art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998; organização criminosa – art. 2º, § 4º, inc. II, da Lei nº 12.850/2013.

Na seara administrativa, os fatos podem configurar violações aos deveres de: i) ser eticamente independente e não interferir no trabalho de outro colega; ii) recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer a independência funcional; e iii) manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, inclusive adotando medidas para evitar qualquer dúvida sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial.

As infrações estão inseridas nos artigos 35, I, VIII, da Loman e 4º, 17, 19 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Os indícios de comprovação do esquema foram extraídos a partir de colaboração premiada, depoimentos compartilhados, relatórios de inteligência financeira, mensagens em aplicativos, entre outros documentos da operação *mais valia*, desdobramento da operação *tris in idem* da Polícia Federal.

Para melhor analisar as infrações, o Plenário do CNJ, por unanimidade, decidiu pela instauração de PADs, com afastamento do cargo de 3 desembargadores.

Quanto à desembargadora envolvida, os conselheiros consideraram que não havia denúncia contra ela no campo criminal e, até o momento, não há prova de vínculo com os demais participantes e, por isso, decidiram abrir o PAD sem afastá-la do cargo. De plano, aprovaram as portarias de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Apenas quanto a um dos desembargadores, o Colegiado julgou improcedente a reclamação, considerando que não havia indícios de participação e que houve absolvição do magistrado em ação penal.

RD 0004459-40.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 2ª Sessão Ordinária em 5 de março de 2024.

RD 0007093-43.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 2ª Sessão Ordinária em 5 de março de 2024.

RD 0002680-50.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 2ª Sessão Ordinária em 5 de março de 2024.

RD 0002681-35.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 2ª Sessão Ordinária em 5 de março de 2024.

RD 0003779-55.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 2ª Sessão Ordinária em 5 de março de 2024.

A escolha dos membros para as vagas do 5º constitucional, se por voto aberto ou secreto, está dentro da autonomia administrativa dos tribunais, embora a Recomendação CNJ nº 13/2007 oriente votos abertos, nominais e fundamentados

A controvérsia era sobre a validade da expressão “mediante votação secreta” do art. 44 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, bem como da Resolução TJMA nº 43/2023, que alterou as regras de escolha da lista tríplice destinada ao quinto constitucional, previstas no art. 43.

Em decisão monocrática, o CNJ havia julgado que a escolha em votação secreta violava o art. 93, inciso X, da Constituição Federal e a Recomendação CNJ nº 13/2007.

A Recomendação orienta a formação da lista tríplice em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados. Mas o ato não possui caráter cogente. Isso porque o CNJ não pode impor aos tribunais uma forma específica de votação, sob pena de violar a autonomia administrativa que lhes é assegurada constitucionalmente - art. 96, I, alínea “a”, da CF.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal apreciou os limites da autonomia administrativa do Poder Judiciário para auto-organização na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.455/SP.

Nesse julgado, o STF pontuou que no exercício de sua autonomia administrativa, os tribunais podem estabelecer regras regimentais acerca do modo como se dará a escolha para a formação de listas tríplices.

Com essa linha de entendimento, não há se vê afronta à Constituição na norma do TJMA que estabeleceu ser secreta a votação para a escolha dos nomes que irão compor a lista tríplice para vaga destinada ao 5º constitucional. Ou seja, o art. 44 do RITJMA atende ao inciso X do artigo 93 da CF.

A votação secreta para a escolha de membros de tribunal não é estranha à Constituição. Nela, está prevista a eleição secreta para os tribunais eleitorais e a impossibilidade da lei ou de regimentos internos instalarem a votação aberta para a escolha de seus integrantes - art. 119, inc. I, e art. 120, § 1º, inc. I, da CF.

O Superior Tribunal de Justiça, em seu regimento interno, também prevê que a escolha de juízes, desembargadores, advogados e membros do Ministério Público será em lista tríplice em votação secreta.

Entretanto, os precedentes do CNJ se alinham ao texto de sua Recomendação nº 13/2007 no sentido de que a lista tríplice a que se refere o artigo 94, parágrafo único, da Constituição Federal seja formada em sessão pública.

Ocorre que esses precedentes e a Recomendação foram construídos a partir de julgamentos proferidos entre os anos de 2007 e 2016, todos anteriores à deliberação do STF.

O caso é de superação dos precedentes do Conselho – *overruling* – e nulidade do art. 44 do RITJMA.

Já a análise da Resolução TJMA nº 43/2023, que alterou as regras de escolha do 43 do RITJMA, inovou a ordem jurídica ao impor a necessidade de uma comissão, composta por 7 desembargadores - o presidente, o vice, o corregedor-geral e mais 4 desembargadores escolhidos pelo presidente.

A comissão faria análise da admissibilidade dos integrantes da lista sêxtupla; a sabatina para aferir os requisitos necessários ao exercício do cargo: notório saber jurídico, reputação ilibada e pelo menos 10 anos de prática forense. Depois elaboraria parecer prévio de caráter opinativo.

Houve ainda a supressão da competência do Plenário do TJMA para a admissibilidade da lista tríplice, que passou a ser do Órgão Especial.

O processo de formação de lista tríplice ficou dividido entre uma comissão de análise prévia quanto aos requisitos constitucionais e o Órgão Especial, a quem incumbiria a decisão final sobre a conformidade da lista sêxtupla. Ao Plenário local, restaria apenas votar a lista que foi validada pelo Órgão Especial.

Nesse caso, não há autorização legislativa para delegar a atribuição do Plenário do tribunal para o Órgão Especial nem para uma comissão composta por apenas 7 desembargadores, de um total de 33, cuja maior parte dos seus integrantes é escolhida de forma discricionária pelo presidente do tribunal, o qual também integra o referido colegiado, com o corregedor-geral e o vice-presidente.

Está no Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão que o Órgão Especial, com 23 membros, exercerá todas as atribuições e competências do Plenário, salvo: [...] formar a lista tríplice dos candidatos ao cargo de desembargador pelo quinto constitucional.

A análise de admissibilidade dos requisitos dos candidatos cabe ao mesmo órgão responsável pela

formação da lista tríplice: o Plenário do tribunal.

Portanto, a delegação de tal atribuição por meio do artifício de fragmentar o processo de formação da lista tríplice em diversas fases e atribuí-las entre órgãos distintos do Plenário não é lícita.

Cabe à OAB e ao Ministério Público formar a lista sêxtupla e analisar os requisitos de notório conhecimento jurídico, reputação ilibada e pelo menos 10 anos de experiência forense dos candidatos inscritos.

Aos tribunais cabe a escolha de três desses nomes, não lhe sendo lícito impor a realização de audiências públicas, sabatinas, provas ou quaisquer outros procedimentos de avaliação não previstos na Constituição Federal nem na legislação infraconstitucional.

Conforme entendimento do STF, o tribunal apenas pode recusar um ou mais integrantes quando não for comprovado o notório saber jurídico, a reputação ilibada ou o exercício efetivo da prática forense, desde que fundada em razões objetivas e motivadas, com a conseqüente devolução da lista para recomposição.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por maioria, deu parcial provimento aos recursos para afastar a declaração de nulidade da expressão “mediante votação secreta” do art. 44 do RITJMA e manteve a decisão que declarou nula a Resolução TJMA n 43/2023, com o restabelecimento da redação anterior do art. 43 do RITJMA. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e Marcello Terto, que negavam provimento ao recurso e preservavam a votação aberta.

PCA 0004190-30.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, julgado na 2ª Sessão Ordinária em 5 de março de 2024.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Ana Carolina Costa Ferreira

Estagiária de Direito

Apoio Técnico

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.